

1ª VARA DO JÚRI - 2º JUIZADO
COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS
PROCESSO N.º 001/2.10.0121492-5
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: RAFAEL SOARES FERREIRA
IMPUTAÇÃO: Art. 121, §2º, Inc. II, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP; e art. 129, *caput*, todos na forma do art. 69, do CP.
JUIZ PROLATOR: DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO
DATA: 05/12/2011.

VISTOS.

RAFAEL SOARES FERREIRA, nos autos qualificado, foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II; e artigo 129, “*caput*”, na forma do artigo 69, “*caput*”, todos do Código Penal, qual seja, uma tentativa de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o delito conexo de lesão corporal leve, em razão dos fatos descritos na exordial.

Submetido a julgamento, o Conselho de Sentença, ao responder à primeira série de quesitos, após afirmar a materialidade das lesões produzidas na vítima Jane Mauss de Leão Antunes, bem como a autoria e tentativa, negou o quesito da absolvição e reconheceu as qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Em prosseguimento, ao responder à segunda série de quesitos, o Conselho de Sentença afirmou a ocorrência do delito conexo de lesões corporais contra a vítima Claudiomar da Costa Lima. Contudo, negou tenha o réu produzido as lesões.

CONDENATÓRIA, portanto, a decisão dos jurados para o réu **RAFAEL SOARES FERREIRA** em relação ao primeiro delito tendo como vítima Jane Mauss de Leão Antunes; e **ABSOLUTÓRIA** quanto à segunda acusação, tendo como vítima Claudiomar da Costa Lima.

Passo à dosimetria das penas para o réu:

Culpabilidade não enseja exasperação da pena. Já está abarcada no tipo. O réu é primário, não possui **antecedentes** (fls. 654/655). **Personalidade e conduta social** sem elementos para as aferir. O **motivo** é fútil e já qualifica o delito. As **circunstâncias** ensejam aumento da pena, dado que atuou mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida. As **consequências** são graves, vez que a vítima Jane

acabou por contrair graves lesões e sequelas. Impõe o aumento de pena. Quanto à **vítima**, não reconheço tenha contribuído para o delito.

Deste modo, as circunstâncias judiciais autorizam o afastamento do mínimo legal, pelo que fixo a pena-base privativa de liberdade em 18 (dezoito) anos de reclusão, por tratar-se de tentativa de homicídio qualificada pelo motivo fútil, reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Reconheço a agravante do meio cruel, artigo 61, inciso II, alínea *d*, do Código Penal, pelo que aumento a pena em 03 (três) anos, totalizando 21 (vinte e um) anos de reclusão, ficando neste patamar a pena provisória.

Reduzo a pena de metade (1/2), tendo em vista se tratar de delito na forma tentada, com base no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Isso porque o réu exauriu o *iter criminis*, mas, conforme laudo, não sofreu a vítima risco de vida em decorrência de ter sido socorrida. Assim, fica a pena em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição.

Descabe, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ter sido o crime cometido com violência, consoante dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal e dada a pena fixada.

PELO EXPOSTO, **DECLARO CONDENADO** o réu RAFAEL SOARES FERREIRA, por incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, combinado com o art. 14, inciso II, e art. 61, inciso II, alínea “*d*”, todos do Código Penal. E absolvido das sanções previstas no artigo 129, *caput*, do Código Penal, ficando o réu definitivamente condenado em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprido no **REGIME INICIAL FECHADO**, por se tratar de crime hediondo.

Deixo de fixar a indenização mínima por entender inconstitucional.

Tendo o réu respondido preso ao processo e persistentes os motivos ensejadores do seu decreto preventivo, e agora reforçados com a presente decisão, mantenho a sua segregação cautelar. O réu não poderá apelar em liberdade.

Custas pelos acusado.

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e preencha-se o Boletim Individual de Estatística.

Oficie-se ao TRE da condenação.

Expeça-se o PEC e remeta-se à VEC.

Registre-se.

Publicada em Plenário, com as partes presentes intimadas.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2011.

VOLNEI DOS SANTOS COELHO

JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI.